



**Junto aos autos a Reposta ao Recurso interposto,
referente à Concorrência Eletrônica nº 2024.09.20.1.**

Umari/CE, 29 de outubro de 2024.

Cicero Anderson Israel Soares
Agente de Contratação



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 2024.09.20.1

Recorrente: SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrido: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UMARI/CE

OBJETO: *Contratação de serviços a serem prestados na pavimentação em pedra tosca, drenagem superficial e sinalização de diversas localidades no Município de Umari/CE, nos termos do Contrato de Repasse n. 959378/2024, celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal.*

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra o julgamento das propostas no certame da CONCORRÊNCIA ELTRÔNICA acima mencionado, apresentada as RAZÕES DE RECURSO, pela empresa SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto, a explanar o alegado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021 temos que cabe recurso dos atos da Administração, decorrentes da referida Lei, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

b) Julgamento das Propostas.



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, portanto apresentadas **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo deve ser **RECEPCIONADO** por este Agente de Contratação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente argumenta, em síntese, que *“por se tratar de obras e serviços de engenharia, com o objeto de SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, DRENAGEM SUPERFICIAL E SINALIZAÇÃO DE DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE UMARI/CEARÁ, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 70% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme expressa redação do Art. 59, §4º da Lei 14.133/21. Assim, considerando que o valor de referência de R\$ 784.816,61, e o valor proposto de R\$ 540.000,00 resta evidente a inexecutabilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação”*.

Grifei



Com esteio nesses argumentos, requer seja revisto o julgamento inicial, para que a empresa arrematante seja desclassificada do certame em epígrafe por inexecuibilidade da proposta apresentada.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 - DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL - DILIGÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - IMPROCEDENTE

Inicialmente, faz-se necessário tecer esclarecimentos acerca da (in)execuibilidade de proposta ofertada. **O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a inexecuibilidade de uma proposta possui presunção relativa**, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexecuível, para tal, deve haver a comprovação de que o licitante de fato não poderá cumprir com o futuro contrato.

Vejamos o entendimento firmado pelo TCU:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. **DESCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS.** PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA



SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES. (ACÓRDÃO 465-2024).
Grifei

Neste contexto, importante ressaltar ainda que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar pelo serviço que pretende prestar. Assim, conforme se lê do entendimento jurisprudencial supra, os tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarreta desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa.

Logo, não é admissível a presunção de inexequibilidade de proposta com base em parâmetros objetivos, como, por exemplo, a disparidade entre o valor estimado e a proposta ofertada.

Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar-lhe serviços através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexequibilidade.

Nesse ponto, o instrumento convocatório, dispôs de forma categórica acerca do procedimento adotado em casos em que o valor ofertado seja indício de inexequibilidade, vejamos o item 11.19:



11.19 - Serão considerados indício de inexecuibilidade das propostas, os valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (Acórdão n. 465/2024 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU).

Conforme expressamente determinado pelo instrumento convocatório, as propostas com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado, traduzem-se em mero indício de inexecuibilidade, assim, foram objeto de diligência realizada pelo Agente de Contratação, sendo verificado que o respectivo arrematante possui comprovada condição de fornecer os serviços pelo valor ofertado sem qualquer prejuízo à sua margem de lucro.

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas, no entanto, o que não se pode exigir é que o Agente de Contratação, com base em mera presunção, desclassifique a melhor proposta apresentada.

Nesta linha, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho: *"A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado."* (JUSTEN FILHO, 2019, p. 182).

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza



urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível.

Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem.

Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.

(TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023). Grifei

Por todo o exposto, não há razão para desclassificação da proposta, de modo que deve ser mantida a decisão inicialmente proferida, visto que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

ANTE TODO EXPOSTO, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais, **mantendo** o julgamento do Agente de Contratações, permanecendo a



empresa recorrida **CLASSIFICADA** no certame, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Umari/CE, 29 de outubro de 2024.

José Judas Tadeu Cesar Bento
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura e
Obras



Bruno Alves Josué
OAB/CE N. 45.330-B
Procurador Geral do Município